



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 249, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Recorre da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que desapensou o PLP nº 330, de 2013, do PLP nº 328, de 2013, em 06 de novembro de 2013.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência que – em atenção ao Requerimento de Desapensação nº 8.967/2013, do Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) – determinou a desapensação do PLP nº 330/2013, de minha autoria, do PLP nº 328/2013, do Poder Executivo.

As duas proposições, PLP nº 328/2013 e PLP nº 330/2013, são da mesma espécie e regulam matéria idêntica. Ambas versam sobre a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sendo que o PLP nº 330/2013 visa extingui-la, enquanto que o PLP nº 328/2013 visa modificar sua destinação e regulamentação.

Tanto é assim, que Vossa Excelência, em despacho do dia 14/10/2013, já havia negado pedido de desapensação idêntico a esse, que agora, sem qualquer fundamentação regimental, foi deferido por Vossa Excelência.

Considerando que a natureza das proposições apresentadas as torna fortemente correlatas, a apreciação das proposições em separado ocasionaria aumento no custo do processo legislativo de análise do tema em sua totalidade.

Além disso, e de forma mais relevante, ante a Urgência Constitucional dada ao PLP nº 328/2013, a tramitação em separado evitaria, de fato, que tanto o PLP nº 330/2013 – de minha autoria –, quanto outras matérias, originadas nesse Congresso Nacional e tratando do mesmo assunto, sejam submetidas, em tempo hábil, à discussão democrática pelo soberano plenário dessa Casa.

Permitir a apreciação do PLP nº 328/2013 em separado do PLP nº 330/2013, e de outras matérias versando sobre o assunto, seria cercear o debate nessa Casa, dobrando sua vontade ao Poder Executivo, vontade essa já expressa na votação, com ampla margem de vantagem, favorável à extinção da contribuição quando da discussão do PLP nº 200/2012 nesse Congresso Nacional.

Nesse sentido, apresentamos este recurso para que o Plenário reconsidere a desapensação determinada pela Presidência, dos referidos Projetos de Lei Complementar, para que esses possam ser discutidos e votados conjuntamente, agilizando a logística da análise, buscando a economia processual e a eficiência no processo legislativo, zelando pela aplicação das normas regimentais e também garantindo a manifestação democrática dos membros dessa Casa.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Eduardo Sciarra

PSD/PR

REQ 8.967/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

06/11/2013

Deferido o Requerimento n. 8967/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.967/2013. Desapense-se o Projeto de Lei Complementar n. 51/2007 do Projeto de Lei Complementar n. 328/2013. Em consequência, distribua-se o Projeto de Lei Complementar n. 51/2007 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), bem como se altere o regime de tramitação para prioridade. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP 51/2007: Às CTASP, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade]".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 328, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 398/2013 - URGÊNCIA – Art. 64, § 1º, CF
Aviso nº 707/2013

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (enquanto apensado ao de nº 51/07), e pela rejeição das Emendas de Plenário (relator: DEP. SANDRO MABEL). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos oriundos da contribuição social referida no **caput** serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º Os trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida receberão, por ocasião da sua aposentadoria, o valor arrecadado pela contribuição referida no **caput** em sua conta vinculada.

§ 3º Ficam isentos da contribuição social referida no **caput** os empregadores domésticos.” (NR)

Art. 2º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, os trabalhadores demitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

EMI nº 165/2013 MP MF MCidades

Brasília, 16 de Setembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A proposta que ora submetemos a vossa consideração é fundamental para manter as fontes de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida e, por consequência, dar continuidade à política de expansão de acesso a habitação para as camadas mais pobres da população brasileira. Em um momento no qual setores da sociedade se organizam para revogar parte da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, é preciso lembrar que a contribuição social prevista em seu art. 1º é atualmente responsável por mais da metade dos recursos destinados aos subsídios do Programa, valor que alcançará mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em 2013. Em síntese, o fim desta contribuição colocaria em risco a própria existência do Minha Casa, Minha Vida, ameaçando uma das principais conquistas sociais do País nos últimos anos.

2 Assim, a proposta explicita na lei complementar a vinculação desses recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, assegurando algo que hoje está previsto apenas em norma infralegal: que os valores arrecadados com a referida contribuição social serão inteiramente utilizados em benefício do trabalhador brasileiro. Contudo, o texto vai além. Uma vez que a contribuição decorre da demissão imotivada, propõe que os trabalhadores que venham a ser demitidos sem justa causa a partir de 1º de janeiro de 2014 e que, por ventura, não vierem a ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, possam sacar o valor equivalente ao adicional de 10% (dez por cento) no momento da sua aposentadoria. Dessa forma, o projeto de lei complementar que ora submetemos a Vossa Excelência alinha-se com as proposições que têm sido apresentadas no Congresso Nacional e garante que todo o recurso arrecadado seja destinado ao trabalhador – seja como beneficiário do Minha Casa, Minha Vida, seja pelo recebimento direto dos valores por ocasião de sua aposentadoria.

3 Em suma, a presente proposta beneficia os trabalhadores brasileiros em três frentes. Em primeiro lugar, se contrapõe aos que defendem a extinção da contribuição social

prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, combatendo que se incentive a demissão imotivada de trabalhadores e a rotatividade no mercado de trabalho. Em seguida, assegura o financiamento permanente de parte do Programa Minha Casa, Minha Vida e a expansão das iniciativas de habitação de interesse social. Finalmente, prevê que os trabalhadores demitidos sem justa causa que não se beneficiem da política de habitação, recebam os respectivos recursos na aposentadoria, garantindo a ampliação do número de beneficiários.

Estas são, em síntese, as razões que nos conduzem a oferecer à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega, Aguinaldo Ribeiro

Mensagem nº 398

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 330, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (apensado ao de nº 51/07) (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP 51/2007

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a contribuição social instituída com o intuito de fazer frente às obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, junto a seus participantes, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no início do ano fiscal imediatamente subsequente à data de sua publicação.

Justificação

A criação da contribuição que esta proposição pretende extinguir foi uma medida emergencial cujos efeitos deveriam ser encerrados com o reequilíbrio das contas do FGTS. De acordo com manifestação oficial do Conselho Curador do Fundo, esse reequilíbrio foi alcançado em junho de 2012. Tal contribuição, portanto, já deveria ter sido extinta.

Substituir a finalidade do adicional, como pretende o governo, significa criar um novo tributo. São os micro e pequenos empresários, que empregam quase 70% da mão-de-obra do Brasil, os maiores penalizados. Pela legislação, os trabalhadores demitidos sem justa causa já têm direito a receber 40% do total do seu FGTS.

A alegação de que o baque com a perda do recurso afetará o Minha Casa, Minha Vida - MCMV não procede. De acordo com relatórios da Secretaria do Tesouro Nacional, desde março de 2012 os recursos estão sendo retidos pelo Tesouro Nacional, sem qualquer possibilidade de desvio de finalidade por força da Lei, e até junho já ultrapassavam a soma de R\$ 4 bilhões.

Não há outra explicação para essa retenção senão fazer caixa para assegurar superávit primário nas contas do governo. Não há qualquer cunho ou função social nessa medida. Trata-se de estratégia para acumular resultados contábeis para atingir as metas de superávit primário. Contábeis pois, apesar de estarem na Conta Única do Tesouro, não podem ser utilizados para pagamento de dívidas.

É inimaginável que o Minha Casa Minha Vida tenha sido concebido para ser sustentado com recursos cuja origem, sabia-se previamente, tinha prazo para acabar. Ao Congresso Nacional, cabe garantir a extinção da multa, corrigindo a distorção criada pela manutenção de uma contribuição social que perdeu o motivo de sua criação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR

FIM DO DOCUMENTO